

## **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

"o direito de pensar, falar e escrever livremente, sem censura, sem restrições ou sem interferência governamental" representa(...) o mais precioso privilégio dos cidadãos" (Rcl 15243 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO)

Ref. ADPF 130

JOSÉ CRISTIAN GÓES, brasileiro, casado, jornalista, inscrito no CPF sob o nº. 584.587.945-00 e portador do RG nº. 683.478 SSP/SE, residente e domiciliado a Rua Heráclito Muniz Barreto, 66, apto. 103, Bairro Luzia, Aracaju/SE, CEP 49045-200, vem perante Vossa Excelência, por intermédio do seu advogado, com fulcro no Art. 102, I, alínea "L" da Constituição Federal, Art. 13 da Lei nº. 8.038/90 e At. 156 e seguintes do RISTF, apresentar

# **RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL**

em face do JUIZ DE DIREITO DA 7º VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACAJU/SE, Aldo de Albuquerque Mello, com endereço na Av. Pres. Tancredo Neves, S/N, Capucho, Aracaju/Se, CEP 49087-610, que nos autos do processo nº. 201210701342 condenou o reclamante a pagar indenização no valor de R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais), a título de indenização por danos morais em razão da criação e divulgação do texto fictício "Eu, o coronel e mim".

A presente reclamação constitucional tem como parâmetro a defesa da autoridade da decisão desta Ilustre Corte Constitucional nos autos da **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130**, Relator Min. Carlos Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009 e com acórdão publicado em 06/11/2009.



# I. DECISÃO RECLAMADA: A CONDENAÇÃO DA FICÇÃO

- 1. O reclamante respondeu ação cível (Processo nº 201210701342) em razão da publicação de crônica jornalística (Doc. 01) em que teceu crítica política. Na 7º Vara Cível da Comarca de Aracaju foi condenado a reparar uma "suposta vítima" no valor de R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais) (Doc.02). O autor da ação cível em face do reclamante é desembargador no Estado de Sergipe e imaginou que a crítica era dirigida a ele.
- 2. Em que pese a narrativa apresentar-se em forma de ficção, sem indicação de nomes e com descrição genérica, a decisão reclamada conseguiu personificar conteúdo ofensivo e reparou financeiramente um agente público que viu-se no texto. Agindo assim, contrariou o posicionamento desta Corte que definiu: "não caracterizará hipótese de responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgar observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicular opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa(...)" (Rcl 15243 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 11/03/2013, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19/03/2013 PUBLIC 20/03/2013).
- 3. Basta a leitura da obra literária para concluir que a narrativa faz críticas a comportamentos e é inespecífica:

## Eu, o coronel em mim

Está cada vez mais difícil manter uma aparência de que sou um homem democrático. Não sou assim, e, no fundo, todos vocês sabem disso. Eu mando e desmando. Faço e desfaço. Tudo de acordo com minha vontade. Não admito ser contrariado no meu querer. Sou inteligente, autoritário e vingativo. E daí?

No entanto, por conta de uma democracia de fachada, sou obrigado a manter também uma fachada do que não sou. Não suporto cheiro de povo, reivindicações e nem com versa de direitos. Por isso, agora, vocês estão sabendo o porquê apareço na mídia, às vezes, com cara meio enfezada: é essa tal obrigação de parecer democrático.

Minha fazenda cresceu demais. Deixou os limites da capital e ganhou o estado. Chegou muita gente e o controle fica mais difícil. Por isso, preciso manter minha autoridade. Sou eu quem tem o dinheiro, apesar de alguns pensarem que o dinheiro é público. Sou eu o patrão maior. Sou eu quem nomeia, quem demite. Sou eu quem contrata bajuladores, capangas, serviçais de todos os níveis e bobos da corte para todos os gostos.

Apesar desse poder divino sou obrigado a me submeter a eleições, um absurdo. Mas é outra fachada. Com tanto poder, com tanto dinheiro, com a mídia em



minhas mãos e com meia dúzia de palavras modernas e bem arranjadas sobre democracia, não tem para ninguém. É só esperar o dia e esse povo todo contente e feliz vota em mim. Vota em que eu mando.

<u>Ô povo ignorante! Dia desses fui contrariado porque alguns fizeram greve e invadiram uma parte da cozinha de uma das Casas Grande. Dizem que greve faz parte da democracia e eu teria que aceitar. Aceitar coisa nenhuma. Chamei um jagunço das leis, não por coincidência marido de minha irmã, e dei um pé na bunda desse povo.</u>

Na polícia, mandei os cabras tirar de circulação pobres, pretos e gente que fala demais em direitos. Só quem tem direito sou eu. Então, é para apertar mais. É na chibata. Pode matar que eu garanto. O povo gosta. Na educação, quanto pior melhor. Para quê povo sabido? Na saúde...se morrer "é porque Deus quis".

Às vezes sinto que alguns poucos escravos livres até pensam em me contrariar. Uma afronta. Ameaçam, fazem meninice, mas o medo é maior. Logo esquecem a raiva e as chibatadas. No fundo, eles sabem que eu tenho o poder e que faço o quero. Tenho nas mãos a lei, a justiça, a polícia e um bando cada vez maior de puxa-sacos.

O coronel de outros tempos ainda mora em mim e está mais vivo que nunca. Esse ser coronel que sou e que sempre fui é alimentado por esse povo contente e feliz que festeja na senzala a minha necessária existência.

#### José Cristian Góes

- 4. A primeira questão fundamental, que está em discussão é a suposta ofensividade do texto. Pode-se dizer ofensivo um texto narrativo, que contém falas de humor e se limita a construções ácidas? E mais: ainda que se parta da [inexistente, data vênia] ofensividade do texto, pode-se pessoalizar a narrativa fictícia, individualizando trechos, para impor responsabilidade ao reclamante?
- 5. Mesmo sendo publicação de texto **ficcional**, escrito **em primeira pessoa como crônica literária**, o desembargador individualizou e personificou um dos personagens do texto para acusar o jornalista de crime. O Poder Judiciário sergipano condenou o reclamante ao pagamento de 25 mil reais.
- 6. O que está em questão, portanto, é saber se um texto ficcional, que <u>não nomina</u> <u>nenhuma pessoa, não aponta características de lugar ou tempo, nem faz qualquer referência a algum fato histórico pode ser apropriado e interpretado por alguém ou pelo Poder Judiciário para identifica-lo com a realidade, atribuindo ofensa e distribuindo responsabilidades. Seria possível fazer interpretação semelhante da obra de Ariano Suassuna,</u>



em trechos de *O Auto da Compadecida*? Lá como aqui, a narração não tem amparo direto na realidade factual. É crítica dirigida a diversas posturas políticas humanas imaginárias destinadas a expressar sua indignação com realidades.

- 7. Além da reparação cível, o 1º Juizado Especial Criminal de Aracaju/SE condenou (Doc.03) o reclamante à pena de 7 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias de detenção por injúria (art. 140 c/c 141, II e III do CPB) e a sentença penal asseverou que a partir "da leitura da narrativa, Eu, o coronel em mim, é possível que se faça a associação entre o Governador do Estado de Sergipe e seu cunhado, o Desembargador Edson Ulisses, tendo este sido tratado como "jagunço das leis"". A POSSIBILIDADE de associação resultou na condenação.
- 8. A sentença criminal do 1º Juizado Especial Criminal de Aracaju (Doc.03), ratificada pela Turma Recursal do Estado de Sergipe (Doc.06) sem acréscimo de fundamentação, teve como pressuposto o seguinte argumento:

"O elemento subjetivo do tipo específico, que é a especial intenção de ofender, magoar, macular a honra alheia. Este elemento intencional está implícito no tipo. É possível que uma pessoa ofenda outra, embora assim esteja agindo com animus criticandi ou até animus corrigendi." (Doc. 06).

- 9. Ainda na esfera criminal, que não é objeto da presente reclamação, o voto <u>vencido</u> na Turma Recursal Sergipana (Doc. 06), se manifestava pela total absolvição do reclamante e sustentou a impossibilidade de condenação em respeito aos artigos 5º, IV, V, IX, X, 1º, e 220, §1º, §2º, da CF. Afirmou também que "a tutela penal na espécie, além de se constituir evidentemente excessiva, contrariando sua própria natureza de ultima ratio, termina por recriar o abjeto delito de opinião, próprio de regimes autoritários e absolutamente incompatíveis com a democracia no Estado de Direito".
- 10. Na ação civil de indenização por danos morais em face do reclamante (Doc.07), também amparado na suposta ofensa da citada crônica jornalística, o Juízo cível arguiu que "OS FATOS RECONHECIDOS NA SENTENÇA CRIMINAL SÃO CAPAZES DE OFENDER A HONRA E IMAGEM DO AUTOR, VEZ QUE OCORRIDOS EM MEIO DE AMPLA DIVULGAÇÃO" (Doc. 02), e mesmo a crônica jornalística não tendo individualizado nenhum personagem, tampouco relatado alguma situação real ocorrida, essa mesma sentença cível alicerçou que "O ATAQUE À HONRA E IMAGEM FOI PRATICADO CONTRA FUNCIONÁRIO PÚBLICO, EM RAZÃO DE SUAS FUNÇÕES, NO CASO CONCRETO UM MAGISTRADO OCUPANTE DE CARGO DE DESEMBARGADOR, QUE FOI RIDICULARIZADO EM TEXTO VEICULADO EM MEIO DE



COMUNICAÇÃO AMPLO, EM FUNÇÃO DA PRÁTICA DE UM ATO OFICIAL, NO CASO UMA DECISÃO JUDICIAL PREFERIDA EM PROCESSO POSTO A SUA ANÁLISE".

# II – <u>REPERCUSSÕES DA CONDENAÇÃO</u>: **COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS**HUMANOS E *REPORTERS WITHOUT BORDERS*

- 11. Tamanha foi a repercussão do caso, que refletiu em inúmeras organizações que defendem a livre expressão do pensamento no Brasil e no Mundo, sendo noticiado pela organização internacional "Repórteres Sem Fronteiras" (*Reporters Without Borders*) (Doc. 08), rendendo ensejo, ainda, à realização de uma audiência perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos em Washington (EUA) (Doc. 09), e uma audiência Pública na Comissão de Legislação Participativa na Câmara dos Deputados (Doc. 10). Foi considerado caso representativo da violação da liberdade de expressão e de judicialização da censura em nosso país.
- 12. Sobre o caso, disse o grupo "Repórteres Sem Fronteiras" (Reporters Without Borders) (Doc. 08) em publicação postada no site da entidade: "desde a revogação da lei de imprensa de 1967, legada pelo regime militar, as autoridades judiciais, sobretudo no âmbito local, têm feito uso com crescente frequência da chamada censura "preventiva", atacando especificamente um meio de comunicação ou um jornalista, no intuito de proteger os círculos de poder dos quais dependem essas autoridades".
- 13. O caso rendeu um filme documentário sobre a censura no Brasil, produzido pela Organização "Artigo 19", instituição financiada por organismos internacionais que atuam na defesa da liberdade de expressão e da democracia. O filme "Eu, o coronel em mim" trata, primordialmente, do presente caso e está disponível no sítio eletrônico Youtube no endereço <a href="http://youtu.be/BWqd7oa-O0s">http://youtu.be/BWqd7oa-O0s</a> com o mesmo título da crônica que rendeu as condenações aqui impugnadas.
- 14. A sentença cível condenou ao pagamento do valor de 25 mil reais, e a Vara de Execuções Penais marcou audiência para início de cumprimento da sanção para o dia 11/03/2015 às 10h e a partir de tal ato processual será executada a pena de **7 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias de detenção** contra o reclamante.
- 15. Por todas as circunstâncias apresentadas, é que, na defesa da força estatal presente no acórdão proferido pelo Supremo nos autos da ADPF nº 130, a presente ação reclamatória



vem aqui defender a "plena liberdade de imprensa como categoria jurídica proibitiva de qualquer tipo de censura prévia" (ADPF nº 130).

## **III. DA AFRONTA A ADPF 130**

- 16. A reclamação constitucional é instituto previsto na Constituição Federal, artigos 102, I, "I" e 105, I, "f" e 103-A, § 3º. A presente ação reclamatória está destinada a garantir a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos da **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130**.
- 17. O interesse processual do reclamante está caracterizado pela necessidade de anulação da **sentença cível** imputada ao reclamante por exercício de crítica jornalística. A decisão desrespeitou a eficácia *erga omnes* e o caráter constitucional vinculante do Supremo na ADPF nº 130. É a defesa das garantias fundamentais de liberdade de expressão e de opinião que confere ao reclamante o propósito da presente reclamação constitucional.
- 18. A decisão objeto desta reclamatória afrontou julgado da Suprema Corte, onde restou caracterizado os limites da liberdade de expressão. A condenação em esfera criminal e cível de jornalista que se utilizou de sua profissão para fazer análise de atitudes políticas restringe o exercício da atividade de imprensa. Algo inimaginável em períodos democráticos, mas ainda presente na realidade brasileira.
- 19. A decisão ora reclamada passou ao largo do posicionamento firmado pelo STF na ADPF nº. 130, não apenas porque criminalizou o direito de crítica, mas também porque não considerou o parâmetro definido pela Corte Suprema quando compreendeu o arcabouço normativo definido pelo controle de constitucionalidade realizado naquele julgamento.
- 20. O acórdão do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADPF nº 130 declarou "como não recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei Federal nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967" criando também os termos do "regime constitucional da liberdade de informação jornalística" (ADPF 130, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009, DJe-208, Fls. 11). Tal julgamento confrontou a norma autoritária oriunda da ditadura com os princípios fundamentais da livre manifestação do pensamento, do direito à informação, expressão artística, científica e intelectual, além do amplo direito à comunicação e todas as suas faces.
- 21. O alcance jurídico do acórdão da ADPF nº 130 não foi apenas declarar inconstitucional uma legislação arcaica e aprovada em um regime ditatorial, mas sim,



consolidar e ampliar um conjunto de garantias e liberdades para o exercício da comunicação social, baluarte imprescindível em um Estado Democrático de Direito. Uma decisão pode ser questionada através da reclamação não apenas quando utiliza em sua fundamentação dispositivos da Lei Federal nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967 (Lei de Imprensa), mas também, como no caso em tela, quando afronta o "regime constitucional da liberdade de informação jornalística".

- 22. A reclamação constitucional não é recurso, pois recurso é instrumento processual destinado a reverter decisão para quem perdeu. Aqui o reclamante ganhou. Ganhou no STF quando do julgamento da ADPF nº 130, acórdão que demarcou o sistema constitucional da liberdade de imprensa, mas viu o triunfo democrático ser afastado pela decisão regional.
- 23. Ao contrário do que foi decidido na esfera cível, no julgamento da ADPF nº 130, proferido com eficácia erga omnes e efeito vinculante, o Supremo definiu que "os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mutua excludência, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevindo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras". "Primeiramente, assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a "livre" e "plena" manifestação do pensamento, da criação e da informação" (ADPF 130, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009, DJe-208 divulgado em 05/11/2009).
- 24. Na ponderação de princípios, o STF estabelece a liberdade de imprensa como garantia primeira a afastar qualquer espécie de censura. Já a decisão reclamada vai por outro sentido. A 7ª Vara Cível de Aracaju/SE impôs condenação ao jornalista com base na **possibilidade** de uma interpretação para afirmar que o autor da ação indenizatória teve a sua vida devassada e sua honra ofendida.
- 25. Enquanto o Supremo estabeleceu que a liberdade de expressão e o direito de crítica são garantias primeiras dentro do contexto social democrático, as decisões combatidas inverteram a prevalência dos bens jurídicos para judicializar e criminalizar um texto fictício em que um agente público se "enquadrou" em um dos seus parágrafos. Não foi a crônica jornalística quem fez a personificação da prática nepotista criticada, mas sim o Ministério Público de Sergipe e o senhor Edson Ulisses de Melo.



- 26. A crônica jornalística em destaque se utilizou de linguagem fictícia para fazer crítica a diversos comportamentos da política coronelista, não necessariamente sergipana. Quando se referiu à personagem "Coronel", não pretendeu fazer crítica a determinado governador, magistrado ou presidente. Sua predisposição jornalística estava dirigida a diversas ações e possuía um escopo cidadão.
- 27. Na contramão da intenção do reclamante, a decisão do juízo criminal, ratificada pela Turma Recursal do Estado de Sergipe estabeleceu que "não há que se falar em afronta à liberdade de imprensa, censura ou outra forma de ataque à liberdade de informação, sobretudo quando se coloca em cheque a honra e imagem de funcionário público no exercício de suas funções" (Doc. 06). Nesse ponto, nota-se o total enfrentamento da decisão reclamada ao que fora decidido pela Suprema Corte.
- 28. Na ADPF nº 130, o STF entendeu que "em se tratando de agente público, ainda que injustamente ofendido em sua honra e imagem, subjaz à indenização uma imperiosa cláusula de modicidade. Isto porque todo agente público está sob permanente vigília da cidadania. E quando o agente estatal não prima por todas as aparências de legalidade e legitimidade no seu atuar oficial, atrai contra si mais fortes suspeitas de um comportamento antijurídico francamente sindicavel pelos cidadãos".
- 29. Na situação fática em destaque, o Ministério Público após a representação criminal (Doc. 11) que deu início ao caso, alega que o trecho do artigo fictício foi dirigido ao desembargador por ele ter sido nomeado (quinto constitucional) pelo seu cunhado, o Governador do Estado de Sergipe.
- 30. Como se pode facilmente analisar na propalada crônica jornalística, "o possível conteúdo socialmente útil da obra compensa eventuais excessos de estilo e da própria verve do autor. O exercício concreto da liberdade de imprensa assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero ou contundente, especialmente contra as autoridades e os agentes do Estado" (ADPF nº 130).
- 31. A partir da interpretação limitativa da liberdade de expressão, <u>a decisão regional</u> rotulou que "ao veicular e induzir que o Desembargador seria um jagunço das leis, deu a entender que ele estaria a serviço do Governador do estado, atacando a credibilidade o exercício funcional da vítima" (Doc. 06). Nessa toada, a Corte regional desconsiderou que "a uma atividade que já era "livre" (incisos IV e IX do art. 5º) a Constituição Federal acrescentou o qualificativo de "plena" (§ 1º do art. 220). Liberdade plena que, repelente de qualquer



censura prévia diz respeito a essência mesma do jornalismo (o chamado "núcleo duro" da atividade)" (ADPF nº 130).

- 32. Insta pontuar que nos ditames da decisão do Supremo "a imprensa como plexo ou conjunto de atividades ganha a dimensão de instituição-ideia, de modo a poder influenciar cada pessoa de per se e até mesmo formar o que se convencionou chamar de opinião pública. Pelo que ela, Constituição, destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade" (ADPF nº 130). Quando o jornalista faz uma crítica por intermédio de uma crônica, ele se transforma no elo de ligação entre todos aqueles que repelem uma determinada prática, seja ela de nepotismo ou qualquer outra irregularidade na estrutura pública.
- 33. A presente reclamação, antes de mais nada, tenta restabelecer a "relação de inerência entre pensamento crítico e imprensa livre" definida na Arguição por Descumprimento de Preceito Fundamental. A afronta presente nas decisões que contrariam o ordenamento jurídico não reconhecem a "imprensa como instância natural de formação da opinião pública e como alternativa à versão oficial dos fatos" (ADPF nº 130).
- 34. Não se pode vedar o direito de crítica pela mera possibilidade desse pensamento desagradar a alguém que pratica o ato criticado. Disso resultar em condenação criminal e cível torna-se um desvario ainda maior. "Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica" (ADPF nº 130).
- 35. A decisão regional afastou o direito de crítica do reclamante, mas também retirou a possibilidade do livre exercício da criação literária e jornalística. A decisão que condenou o reclamante impôs proibição de ataques abertos a qualquer conduta política considerada nefasta. A manutenção deste entendimento no ordenamento jurídico resultará em risco ao jornalismo e à democracia.
- 36. Eis o ponto de grave desrespeito ao decidido pela Suprema Corte Constitucional na ADPF nº 130. Principal fundamento do acórdão proferido pela Turma Recursal do Estado de Sergipe, no julgamento da ação criminal, a decisão tem como mola propulsora ser "POSSÍVEL QUE UMA PESSOA OFENDA OUTRA, EMBORA ASSIM ESTEJA AGINDO COM ANIMUS CRITICANDI OU ATÉ ANIMUS CORRIGENDI" (Doc. 06). Ora, o julgador reclamado reconhece que o jornalista, mesmo circunscrito apenas a crítica, pode praticar delito penal.



- 37. Para combater exatamente essa limitação à liberdade jornalística, "o art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento (vedado o anonimato), bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social" (ADPF nº 130).
- 38. Ao ser condenado à pena de 7 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias de detenção e a pagar indenização a título de dano moral no valor de R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais) pelo exercício de sua profissão, nota-se que a sanção foi aplicada mesmo reconhecido que a crônica jornalística fora escrita sem direcionamento pessoal e, primordialmente, realizada com animus criticandi. A exposição de ideias e narrativa ficcionais de fatos políticos, ainda que assemelhados à realidade da vida, expostos como concretude do direito de crítica afastam o "animus injuriandi vel diffamandi".
- 39. Tal condenação deslegitimou a liberdade de imprensa e contrariou a rede de garantias fundamentais da expressão do pensamento. "Assim visualizada como verdadeira irmã siamesa da democracia, a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento, de informação e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados" (ADPF nº 130).
- 40. Sem sombra de duvida, "a plena liberdade de imprensa é um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução politico-cultural de todo um povo". E "a censura governamental, emanada de qualquer um dos três poderes, é a expressão odiosa da face autoritária do poder público" (ADPF nº 130).
- 41. Como bem dito pelo Ministro Celso de Mello em decisão liminar proferida na Reclamação Constitucional nº 15243: "o direito de pensar, falar e escrever livremente, sem censura, sem restrições ou sem interferência governamental" representa, conforme adverte HUGO LAFAYETTE BLACK, que integrou a Suprema Corte dos Estados Unidos da América, "o mais precioso privilégio dos cidadãos (...)" (Rcl 15243 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 11/03/2013, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19/03/2013 PUBLIC 20/03/2013).

# IV. JULGADO PARADIGMA: RECLAMAÇÃO 15243

42. No julgamento da Reclamação nº 15243, que também tinha como fundamento preservar o efeito *erga omnes* e o caráter vinculante da ADPF nº. 130, o relator Ministro Celso



de Mello deferiu pedido de medida liminar e suspendeu cautelarmente a eficácia do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

- 43. Na decisão regional, o então reclamante, também jornalista, havia sido condenado a pagar uma indenização de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), a título de eventual dano moral sofrido por um banqueiro diante de duras críticas publicadas no blog do jornalista. Em frontal desacordo ao posicionamento desta Suprema Corte, o TJ/RJ amparou a condenação alegando que "não obstante o direito de crítica jornalística do apelado, in casu, a liberdade de imprensa encontra limite no direito à honra do demandante, sendo certo que ocorreu violação ao dever de comunicação responsável<sup>1</sup>".
- 44. Restabelecendo a liberdade de imprensa como bem jurídico superior e imprescindível forma de controle social, o egrégio tribunal constitucional asseverou que "a crítica que os meios de comunicação social dirigem às pessoas públicas, por mais acerba, dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos da personalidade" (Rcl 15243 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 11/03/2013, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19/03/2013 PUBLIC 20/03/2013).
- 45. Ainda na Reclamação nº 15243, o Ministro Celso de Mello entendeu que "não caracterizará hipótese de responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgar observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicular opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender".
- 46. A garantia da liberdade de imprensa como sobredireito e a vedação a qualquer censura Estatal exercida através de indenizações cíveis vem se consolidando através de reiterados julgamentos desta Suprema Corte, tais como às Rcl 11.292-MC/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA; Rcl 16.074-MC/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO; Rcl 16.434/ES, Rel. Min. ROSA WEBER; Rcl 18.186-MC/RJ, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA; Rcl 18.290-MC/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX; Rcl 18.566-MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO; Rcl 18.638-MC/CE, Rel. Min. ROBERTO BARROSO; Rcl 18.735-MC/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES; Rcl 18.746-MC/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Apelação Cível nº. 0389985-84.2009.8.19.0001, Relatora Flavia Romano de Rezende, julgado em 15 de maio de 2012.



## V. DAS PARTES PROCESSUAIS

- 47. Nos termos do artigo 13 da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, fica reconhecida a "legitimidade ativa ad causam de todos que comprovem prejuízo oriundo de decisões dos órgãos do Poder Judiciário, bem como da Administração Pública de todos os níveis, contrárias ao julgado do Tribunal" (Rcl 1880 AgR, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 19-03-2004 PP-00017 EMENT VOL-02144-02 PP-00284)
- 48. Na jurisprudência do Supremo, a conceituação de parte legítima engloba "todos aqueles que sejam prejudicados por atos contrários às decisões que possuam eficácia vinculante e geral (erga omnes)" (Rcl 6078 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-04 PP-00852 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 159-165)
- 49. Na Arguição por Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130, com efeito vinculante conferido pela lei, todos os cidadãos que sofrerem prejuízo direto a partir de julgado contrário ao estabelecido pela Corte Constitucional estarão legitimados para propor reclamação constitucional.
- 50. Em relação à legitimidade passiva, nos termos do artigo 14, inciso I da Lei 8.038/1990, patente a contrariedade da decisão cível, compõe o polo passivo da presente ação o magistrado da 7º Vara Cível de Aracaju/SE que, nos autos do processo nº 201210701342, impôs condenação em razão do exercício jornalístico do reclamante. Pela lei, a legitimidade será do órgão julgador que afrontar a força do julgado proferido pelo STF e está, portanto, o Juízo indicado legitimado para responder a presente reclamação constitucional.

## **VI. DA LIMINAR**

- 51. O artigo 14, II, da Lei nº 8.038/1990 afirma que o Ministro Relator da Reclamação Constitucional "ordenará, se necessário, para evitar dano irreparável, a suspensão do processo ou do ato impugnado".
- 52. Conforme se depreende da legislação citada e do art. 158 do Regimento Interno do STF, o provimento de urgência é também admitido antes mesmo da oitiva do juízo ou tribunal prolator do ato reclamado. A possibilidade de suspensão do ato impugnado *inaudita altera parte* se destina a evitar dano irreparável antes do julgamento definitivo da reclamação e



mesmo das informações, cujo prazo é de 10 dias, podendo tornar inócuo eventual provimento.

- 53. No presente caso, o reclamante foi condenado ao pagamento de indenização a título de dano moral no valor de R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais) e a iminência do início da execução provisória da sentença condenatória comprova o *periculum in mora* da presente demanda jurisdicional, tendo em vista que a não concessão da liminar poderá acarretar em dano irreparável ao seu patrimônio. Mas existe um dano ainda maior.
- 54. **A decisão reclamada exerce um papel próprio da censura.** Não a censura prévia, claro, que é incompatível com o ordenamento brasileiro, mas a censura posterior, que acaba desestimulando não só o próprio reclamante, mas também todo e qualquer jornalista, artista ou escritor de ficção do país.
- 55. Está-se a falar, aqui, do que se convencionou chamar de *chilling effect*, que pode ser entendido como um efeito de censura que se dá com a punição de informações tidas como injuriosas, caluniosas ou difamatórias. Em verdade, caracteriza-se, mesmo, como um efeito dissuasório, que acaba implementando no escritor uma autocensura, diante do medo e da incerteza quanto à punição posterior. Note-se este excerto do texto de Pereira:
  - [...] Segundo Bertoni, como os contornos da liberdade de expressão não são rígidos, sempre existe a ameaça de uma sanção posterior a qualquer um que divulgue informação que desagrade a alguém, e seus efeitos podem equiparar-se aos da proibição prévia de divulgação mas, nesse caso, através da autocensura imposta pelo próprio autor, com medo de ser responsabilizado no futuro. É o que a doutrina americana chama de chilling effect.

Em verdade, esse efeito dissuasório pode ter consequências até piores que as restrições prévias, devido à insegurança jurídica. Com efeito, quando a única sanção possível é a proibição de divulgar a informação, pode-se sempre tentar fazê-lo, e na pior das hipóteses isso será proibido; com relação às sanções posteriores, contudo, o autor da manifestação considerada abusiva pode ver-se obrigado a pagar pesadas indenizações ou mesmo ser preso, de forma que se torna mais sensato permanecer calado. Não é difícil, pois, visualizar a autocensura de que fala Bertoni.<sup>2</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> PEREIRA, Eduardo Diniz Alves. *A vida privada da pessoa pública: reflexões sobre a liberdade de expressão, crimes contra a honra e censura*. Disponível em: <a href="http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio\_resumo2009/relatorio/dir/eduardo.pdf">http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio\_resumo2009/relatorio/dir/eduardo.pdf</a>, p. 4.



- 56. Perceba-se, portanto, que, num caso como o que ora se apresenta a esta Corte Suprema, qualquer punição dada ao jornalista figurará como claro efeito de censura à atuação de todos os profissionais. Afinal, se nem um texto ficcional se pode escrever mais, então está afastada a livre expressão do pensamento. Nenhum profissional terá garantia de que o seu trabalho artístico não estará ofendendo a ninguém.
- 57. Some-se a isso o fato do Juiz ter convertido a ação indenizatória numa suposta ação civil *ex delicto* com base no artigo 63 do Código de Processo Penal. A ação indenizatória não foi apresentada perante o Juízo da 7ª Vara Cível sob o fundamento de execução de título judicial. A representação criminal foi proposta em 11 de novembro de 2012 e, um mês depois, a ação cível foi distribuída em 12 de dezembro de 2012. Ambas fundamentadas no mesmo fato, porém, houve escolha pela independência entre as instâncias.
- 58. No próprio Juízo criminal ficou estabelecido que "No caso dos autos, <u>DEIXO DE FIXAR</u> <u>VALOR MÍNIMO A TÍTULO DE REPARAÇÃO DOS DANOS SOFRIDOS, CONSIDERANDO QUE TAL PLEITO NÃO FOI OBJETO DE CONTRADITÓRIO"</u>. Data máxima vênia, transformar uma ação independente na esfera cível em ação executória de algo que, definitivamente, o título judicial criminal não julgou é medida que demonstra a velocidade tomada pelos atos judiciais da Vara reclamada.
- 59. O fumus boni iuris por sua vez decorre da necessidade de preservar e respeitar o caráter vinculante e efeito erga omnes de histórico posicionamento desta suprema corte, que em face do julgamento da ADPF nº 130, delimitou importante marco em nossa democracia ao instituir regime constitucional da liberdade de informação jornalística, ora frontalmente desrespeitado pelas decisões ora atacadas pela presente reclamação constitucional.

## VII. DOS PEDIDOS

- 60. Diante de todo o exposto, pugna o reclamante pelo deferimento de medida liminar, inaudita altera parte, suspendendo o curso do processo 201210701342 em tramitação na 7º Vara Cível de Aracaju/SE, em que sentença cível condenou o Reclamante ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 25.000 (vinte cinco mil reais), contrariando autoridade da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADPF nº 130, nos termos do artigo 14, II, da Lei nº 8.038/90.
- 61. O reclamante pede que sejam requisitadas informações, no prazo de dez dias, ao <u>JUIZ</u>
  <u>DE DIREITO DA 7º VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACAJU/SE</u>, Aldo de Albuquerque Mello,



com endereço na Av. Pres. Tancredo Neves, S/N, Capucho, Aracaju/Se CEP 49087-610, que nos autos do processo nº. 201210701342 condenou o reclamante a pagar indenização no valor de R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais) a título de indenização por danos morais.

- 62. A intimação do Excelentíssimo Senhor Doutor Procurador-Geral da República, para que se manifeste, após o decurso do prazo para informações, conforme artigo 16 da Lei 8038/90.
- 63. Requer o recebimento da presente ação reclamatória com toda prova documental já instruída.
- 64. O deferimento definitivo da liminar requerida, para a anulação da sentença do juízo da 7º Vara Cível de Aracaju/SE no processo nº. 201210701342 que condenou o Reclamante a indenização em dano moral no valor de R\$ 25.000 (vinte cinco mil reais) em razão da afronta a autoridade da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADPF nº. 130.

Termos em que, Pede deferimento.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

## ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA

OAB/DF 34.921

#### **Rol de Documentos:**

Doc. 01 – 'Texto "Eu, o coronel em mim"

Doc. 02 – Sentença Cível

Doc. 03 – Sentença Criminal

Doc. 04 – Intimação início da Execução

Doc. 05 - Denúncia MP

Doc. 06 – Acórdão Turma Recursal do Estado de Sergipe

Doc. 07 – Inicial Cível

Doc. 08 – Repórteres Sem Fronteiras



Doc. 09 – Audiência Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Doc. 10 - Audiência Pública na Comissão de Legislação Participativa na Câmara dos Deputados

Doc. 11 – Representação Criminal

Doc. 12 – Relatório do "Repórteres Sem Fronteiras".

Doc. 13 – Procuração

Doc. 14 – Guia de Custas da Reclamação Constitucional

Doc. 15 – Comprovante de pagamento das custas